



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI Nº 1 263

Assunto: Regulamentação do funcionamento de hotéis e pensões no município e fixação de tabelas de preços.

Lei decretada sob n.º

959

Lei promulgada sob n.º

919-P/C.M.

ARQUIVE-SE.

Secretário Administrativo

22/6/61

Clas.

503.695

Proc. No.

10510



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

As CJR, CFO e COSP e CECIAS
Sala das Sessões, em _____
PRESIDENTE _____

MAR 1 1961

PROTÓCOLO N.º 10510

CLASSIF. 503.695

PROJETO DE LEI Nº 1 263

Art. 1.º - Deverá o Executivo Municipal, dentro de 30 dias contados da promulgação da presente lei, baixar regulamentação dispondo sobre o funcionamento de hotéis e pensões no município, fixando as tabelas de diárias e mensalidades.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1/3/1 961.

Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em _____

PRESIDENTE _____

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
de Interstício e parecer da C. Leis e Decretos.
Sala das Sessões, em _____

PRESIDENTE _____



3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 510

Projeto de lei nº 1 263, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre regulamentação do funcionamento de hotéis e pensões no município e fixação de tabelas de preços.

PARECER Nº 2 874

A matéria está, suculentamente, amparada por leis estaduais. Versam sobre a mesma, as leis nºs 2.722, de 9/8/1 954, e - 3.007, de 24/5/1 955; os decretos. 11.128, de 4/6/1 940, 11.782, de 30/12/1 940; 13.202, de 28/1/1 943; 13.209, de 8/2/1 943; 14.652, de 11/4/1 945 e 16.510, de 19/12/1 946.

Muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas pela União e pelos Estados-Membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode, como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um direito-de-ver. Se o município tem o poder de agir em determinado setor, para - amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de órgãos próprios para a realização de seus fins governamentais. Esta é a lição do Hely Lopes Meireles, "Direito Municipal Brasileiro", vol. I, pag. 93.

O fulcro da competência administrativa do Município é o inciso II, do art. 28, da nossa Lei Fundamental, que assegura a sua autonomia "pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse."

Todavia, no regime constitucional vigente, os Estados brasileiros adotaram, em relação aos seus municípios, o sistema das Leis Orgânicas, onde se consolida, numa só lei institucional, todos os preceitos gerais, normativos de sua organização e administração, passando, assim, essa lei a ser o Código dos Municípios, a normas básicas de sua atividade.

Vamos encontrar, então, na Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, sob nº 1, de 18/9/1 947, a competência do município, correlata ou supletiva, para legislar sobre o assunto em questão (art. 16, § 1º, incisos IX, XIV, XV, XVII).

A guisa de subsídio ao Executivo para sua regulamentação, lembramos a existência na cidade de São Paulo do Decreto-lei nº 68, de 23/12/1 940, Decreto 2.406, de 22/2/1 954 e da Lei nº 2.390, de 9/2/54.

Pela aprovação e o nosso parecer, que submetemos à apreciação e discernimento daqueles que melhormente sabem opinar.

Sala das Comissões, 31/5/1 961.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 31-5-61

Dr. José Pacheco Netto Junior,
Presidente.

Tarcísio Germano de Lemos

Ary Pontes de Oliveira

Waldemar Giarolla.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECERES VERBAIS

Projeto de Lei nº 1 263:

Sessão de 31/5/1 961:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator, sr. Carlos Franchi, deu parecer favorável que foi aprovado pelos demais, sendo:

Flávio Ceolin - favorável.

Antônio Galdino - favorável.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator, sr. Carlos Franchi, deu parecer favorável que aprovado foi pelos demais, sendo:

Carlos Gomes Ribeiro - favorável.

Nelson Chacra - favorável.

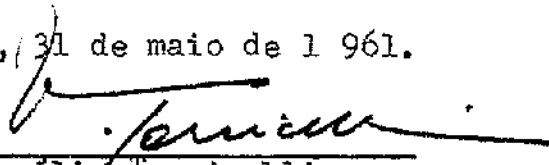
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator, sr. Duílio Garbatti, com parecer contrário, seguindo pelos demais membros:

Luiz Poli- contrário, com restrições.

Antenor Fonseca - contrário, com restrições.

Jundiaí, 31 de maio de 1 961.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



5
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 263

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - Deverá o Executivo Municipal, dentro de 30 dias contados da promulgação da presente lei, baixar regulamentação dispondo sobre funcionamento de hotéis e pensões no município, fixando as tabelas de diárias e mensalidades.

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho - de mil novecentos e sessenta e um.

[Signature]

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COPIA

6


2

j u n h o

61.

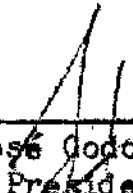
PM.6/61/5:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

10.510:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 263, devidamente a provado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio último.

Valho-me da feliz portunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-



Prefeitura Municipal de Jundiá

7

Em 12 de junho de 1961

N.º GP. 93 A/61.

Prot. 2 803.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 13 1961

PROTOCOLO N.º 19883

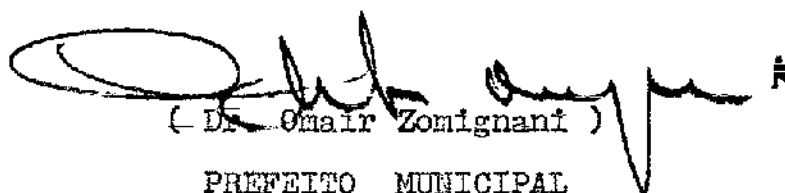
CLASSIF. 505-695

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Agradecemos a gentileza de seu prezado ofício PM. 6/61/5, Proc. 10 510, de 2 do andante, aqui protocolado no dia imediato.

Ao devolver-lhe o autógrafo do projeto de lei nº 1 263, solicitamos-lhe, em tempo hábil, submeta o mesmo a reexame da Colenda Assembléia Municipal, face às razões que seguem anexas.

Gratos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


(Osmair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

A CJR
Sala das Sessões, em 13/6/61

PRESIDENTE

A Sua Excelência
Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

OZ/jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

8

Em 12 de junho de 1961

N.º GP. 931/61.
Prot. 2 803.

Egrégio Legislativo.

Com assento nos artigos 58, III, e 38, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, vimos solicitar dos Senhores Camaristas reexame do projeto de Lei nº 1 263, acolhido em sessão ordinária de 31 último, uma vez que, "data venia", nos parece ilegal a propositura, objeto deste veto total.

Ordena a proposição: "Deverá o Executivo Municipal ... baixar regulamentação dispondo sobre funcionamento de hotéis e pensões no município, fixando as tabelas de diárias e mensalidades". Mas não traça as normas gerais, não fornece as estruturas a serem tornadas exequíveis pelo regulamento que pretende, não edita as bitolas a serem percorridas pelo ato regulamentador.

Sabido é que "o regulamento não pode, de nenhum modo, contrariar nem o texto nem o espírito da lei, não pode criar direitos ou obrigações que não estejam estatuídos em lei, nem pode extinguir direitos ou obrigações que a lei consigna. A sua função é exclusivamente a de facilitar a execução da lei, completá-la em detalhes, torná-la mais inteligível" (Dr. Abelardo Wagner, Parecer nº 592, de 13-9-949, da Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado de São Paulo).

Os regulamentos são atos do Poder Executivo "que determinam os detalhes, os meios, as providências necessárias para que as leis tenham fácil execução em toda a extensão do Estado" (Pimenta Bueno, "Direito Público Brasileiro", pág. 236).



Prefeitura Municipal de Jundiaí

9
af

Em 12 de junho de 1961

N.º GP. 93A / 61 (fls. 2).
Prot. 2 803.

pág. 236).

A lei é "um ato de governo, pelo qual se firma a ordem jurídica superior do Estado, definindo-se o sentido superior do seu pensamento e da sua ação" (Marcello Caetano, "Tratado Elementar de Direito Administrativo", pág. 79), seguindo-lhe o regulamento, "cujo objeto é a aplicação das normas gerais enunciadas na lei" (Rui, "Revista Forense", / VII, pág. 37).

Assim -- e o magistério é de Pimenta Bueno -- deve o Executivo evitar os seguintes excessos na elaboração dos regulamentos: "nem pretender criar direitos ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei; não ampliar nem restringir direitos ou obrigações legais; em não ordenar ou proibir o que a lei não ordena ou proíbe; em não facultar ou proibir diversamente do que a lei estabelece; em não anular direitos ou extinguir direitos ou obrigações, porque isso e quivaleria à revogação da lei" (Tito Prates da Fonseca, "Direito Administrativo", pág. 113, e Themístocles Brandão Cavalcanti, "A Constituição Federal Comentada", vol. II, págs. 233 e 234).

"In casu", qualquer determinação executiva, através de decreto, seria inovação, sem lastro em ato hierarquicamente superior. E esta novidade é vedada ao regulamento. "Não lhe cabe alterar situação jurídica anterior, mas, apenas, pormenorizar as condições de modificação originária do outro ato (lei). Se o fizer, exorbitará, significando uma invasão pelo Poder Executivo da competência legislativa do



Prefeitura Municipal de Jundiaí

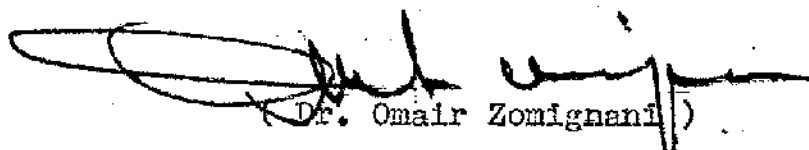
10

Em 12 de junho de 1961

N.º GP. 931/61 (fls. 3).
Prot. 2 803.

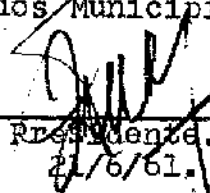
do Congresso" (Seabra Fagundes, "O Contrôlo dos Atos Adminis-
trativos pelo Poder Judiciário", pág. 36).

Nestas condições, e contando com os dou-
tos suprimientos dos Dignos Representantes do Povo, entregamos
a derradeira palavra a respeito da matéria à superior decisão
da Colenda Câmara Municipal de Jundiaí.-


(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

OZ/Camp./jmc.

DESPACHO:- Rejeitado o veto, sendo 16 votos pela
rejeição e 1 pela mantença. PROMULGO
a Lei de acordo com o § 6º do art. 32
da Lei Orgânica dos Municípios.


Presidente.
21/6/61.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 263

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Deverá o Executivo Municipal, dentro de 30 dias contados da promulgação da presente lei, baixar regulamentação dispondo sobre funcionamento de hotéis e pensões no município, fixando as tabelas de diárias e mensalidades.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho - de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Of. GP.931/61, de 12 de junho de 1961, do sr. Prefeito Municipal, apresentando Veto total ao Projeto de Lei nº 1.263, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, que dispõe sobre regulamentação do funcionamento de hotéis e pensões no município e fixação de tabelas de preços.

PARECER Nº 2 889

Com assento nos arts. 58, III e 38, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios e sob a fundamentação de que o projeto não traça as normas gerais e nem fornece as estruturas a serem tornadas exequíveis não editando as bitolas a serem percorridas pelo ato regulamentador, o sr. Prefeito Municipal vetou o projeto de lei nº 1.263.

Sustenta mais o sr. Prefeito: "o regulamento não pode criar direitos ou obrigações que não estejam estatuídos em lei."

Argui mais o ilustre Chefe do Executivo, que na elaboração de regulamentos deve o executivo evitar os seguintes excessos:

- 1) - "Nem pretender criar direitos ou obrigações novas, não estabelecidas em lei".
- 2) - "Nem ordenar ou proibir o que a lei não ordena ou proíbe."

Vai mais além o decreto citando "que no caso que qualquer determinação executiva, através de decreto, seria inovação, sem lastro em ato hierarquicamente superior."

Este o relatório, passemos ao parecer.

Laborou em erro dos mais profundos em matéria de direito, o sr. Chefe do Executivo Municipal. O veto em sua sustentação, malgrado haver citado autores de renome, fugiu ao caso "in concreto", observou a norma "in abstrato", dando uma cabal e completa demonstração de desconhecer a lei vigente no país.

Não é demais repetir aqui o parecer nº 2 874 da Comissão de Justiça e Redação.

PARECER Nº 2 874 DA CJR

"A matéria está suculentamente, amparada por leis estaduais.

Versam sobre a mesma, as leis nºs 2.722, de 9/8/1954, e 3.007, de 24/5/1955; os decretos 11.128, de 4/6/1940, 11.782, de 30/12/1940, 13.202, de 28/1/1943, 13.209, de 8/2/1943, 14.652, de 11/4/1945 e 16.510, de 19/12/1946.

Muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas pela União e pelos Estados-Membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode, como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um direito-dever. Se o município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de órgãos próprios para a realização de seus fins governamentais. Esta é a lição do Hely Lopes Meireles, "Direito Municipal Brasileiro", vol. I, pág. 93.

O fulcro da competência administrativa do Município é o inciso II, do art. 28, da nossa Lei Fundamental, que assegura a sua autonomia "pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse."

Todavia, no regime constitucional vigente, os Estados brasileiros adotaram, em relação aos seus municípios, o sistema das Leis Orgânicas, onde se consolida, numa só lei institucional, todos os preceitos gerais, normativos de sua organização e administração, passando, assim, essa lei a ser o Código dos Municípios, as normas básicas de sua atividade.

Vamos encontrar, então, na Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, sob nº 1, de 18/9/1947, a competência do muni-

cípio, correlata ou supletiva, para legislar sobre o assunto em questão (art. 16, § 1º, incisos IX, XIV, XV, XVII).

A guisa de subsídio ao Executivo para sua regulamentação, lembramos a existência na cidade de São Paulo do Decreto-Lei nº 68, de 23/12/1 940, Decreto 2.406, de 22/2/1 954 e da Lei nº 2.390, de 9/2/54.

Pela aprovação é o nosso parecer, que submetemos à apreciação e discernimento daqueles que melhormente sabem opinar.

Sala das Comissões, 31/5/1 961:- Walmor Barbosa Martins. Aprovado o parecer em 31/5/1 961:- José Pacheco Netto Júnior, Presidente, com restrições, e Tarcísio Germano de Lemos."

Como muito bem disse o ilustre relator sr. Walmor Barbosa Martins, como relator, advogado e homem versado em leis, a matéria é já regulada pelo município de São Paulo, por lei que "mutatis mutandis" é a mesma a que se refere o projeto vetado.

Mas, nós caminhamos mais longe. Vamos buscar a Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1 950, que altera a Lei do Inquilinato, que diz no art. 6, § 2º o seguinte:

"Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguel a ser cobrado pelo apartamento ou quarto."

Aí está a Lei Federal dizendo clara e precisamente, para quem conhece o direito pátrio, para quem tem a obrigação de conhecê-lo, a fixação da responsabilidade do Prefeito.

O que o projeto quer é apenas que o Prefeito dentro de 30 dias regulamente a Lei.

A argumentação do sr. Prefeito é que ele não podia regulamentar a lei (de acordo com o projeto), porque seria inovar sem lastro em lei hierarquicamente superior.

Não conheço outra lei hierarquicamente superior à municipal senão aquela determinada ou pelo Estado ou pela União.

O veto não tem fundamento. Não tem pé nem cabeça. Cabe aos senhores vereadores agora endossar o erro do sr. Prefeito ou aceitar a Lei do Inquilinato. Mesmo vetado e aceito o veto, todavia, cabe-nos exigir do sr. Prefeito o cumprimento da Lei. Se não cumpre as municipais deverá, de qualquer forma, cumprir as federais.

Sala das Comissões, 20/6/1 961.

Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 21/6/1.961

José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

Waldemar Giarella

Nelson Figueiredo
(comendatário)

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

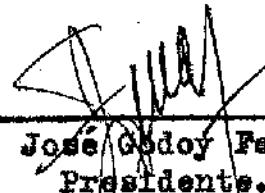
A Câmara Municipal de Jundiáí decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 919

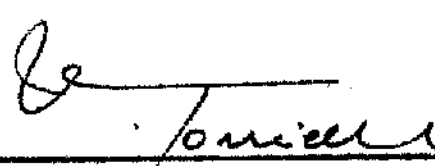
Art. 1ª - Deverá o Executivo Municipal, dentro de 30 dias contados da promulgação da presente lei, baixar regulamentação - dispondo sobre funcionamento de hotéis e pensões no município, fixando as tabelas de diárias e mensalidades.

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e um.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COPIA

15

22

j u n h o

61.

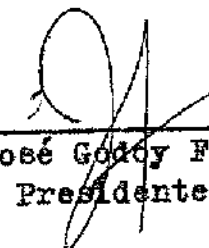
PM.6/61/94:-

Senhor Prefeito:

10.510:-

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para os devidos fins, cópia da Lei nº 919, de 22/6/1 961, devidamente promulgada por este Legislativo nos termos do § 6º do art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios em Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês, tendo em vista a rejeição do veto aposto por V. Excia. ao Projeto de Lei nº 1 263, objeto de sua mensagem de 12 do mês andante.

Prevalecendo-me do ensejo, reitero a V.Excia. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Cópia da Lei nº 919.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

" A FOLHA " DE 1 de Julho de 1.961.

P/P:-

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

LEI n.º 919

Art. 1.º — Deverá o Executivo Municipal, dentro de 30 dias contados da promulgação da presente lei, baixar regulamentação dispendo sobre funcionamento de hotéis e pensões no município, fixando as tabelas de diárias e mensalidades.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de junho de mil novecentos e sessenta e um.

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 2-3-61 - 15-6-61.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador Dr. Walmer Barbosa Martins para

relator. José Pacheco Netto Junior - 2/3/61

Do Sr. Tarcisio Germano de Lemos para do o Parecer.
José Pacheco Netto Junior

A N E X O S

Fls 1-2-6-11-15-

AUTUADO EM 1/7/1961

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO